



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
18.09.2008, às 20 h 00 mim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5698
(18.09.2008)

PROCESSO : Nº 596, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE : José Cícero Soares de Almeida
: Coligação "Por Amor a Maceió"
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO : Jornal Alagoas em Tempo Ltda.
ADVOGADOS : Wesley Souza de Andrade
RELATOR : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA REPUTADA TENDENCIOSA. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- 1. Descaracterização das causas previstas no art. 58, da Lei nº 9.504/97.**
- 2. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral.**
- 3. Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão fustigada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado em desfavor do Jornal Alagoas em Tempo.

Alegam os recorrentes, em síntese, que foi publicada através da imprensa escrita, no jornal Alagoas em Tempo, com período de circulação do dia 28 a 31 de agosto, na coluna Mozart Luna, no espaço “Parabéns”, notícia tendenciosa e contendo informações inverídicas e irresponsáveis, nos seguintes termos: “PARABÉNS AOS PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO DA CANDIDATA A PREFEITA SOLANGE JUREMA. A RAPAZIADA É GENIAL E ESTÁ MOSTRANDO QUE NEM TUDO NA CIDADE DO 'CIÇO DAS MARAVILHAS' É REAL”.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso, para, reformando a decisão guerreada, ser concedido direito de resposta, bem como condenado o recorrido nas sanções previstas em seu grau máximo na Resolução TSE nº 22.623.

Em suas contra-razões, a Empresa Alagoas em Tempo, sustenta que a notícia não veicula qualquer juízo de valor tendente a ofender ou beneficiar candidato, vez que tão somente fez referência aos profissionais de comunicação, devendo ser negado provimento ao recurso.

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo desprovimento do recurso.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que houve publicação de notícia inverídica e tendenciosa, que expõe negativamente o candidato recorrente.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos recorrentes, pois não restou configurada a conduta ofensiva e irregular imputada à recorrida, vislumbrando-se que o teor da notícia veiculada, conforme parecer ministerial, “apenas parabeniza os profissionais de comunicação da candidata Solange que, na opinião do repórter, estariam mostrando o revés da gestão do recorrente.”

Ademais, como bem asseverou o douto magistrado *a quo*, “a nota assinada pelo colunista em nada prejudica a candidatura do candidato representado, pois expressa apenas opinião pessoal de seu subscritor sem qualquer conteúdo ofensivo ou degradante ao representante”.

Note-se que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Saliente-se que o que a legislação proíbe é a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que não se extrai dos autos.

Para contrapor as informações lançadas, ressalte-se, é que dispõe o Recorrente do espaço reservado à sua campanha no horário eleitoral gratuito, posto que a hipótese não é de direito de resposta a ser concedido pela Justiça Eleitoral.

Assim também já se posicionou o c. TSE:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA PREFEITO. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRECEDENTES (Acórdãos nºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).

Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos.

Agravo regimental improvido.(TSE, RESPE 21711/SP, Rel. Min. Carlos Mário da Sila Velloso, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/10/2004, Página 94)

Logo, não vislumbro matéria tendenciosa ou que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade ou concessão de direito de resposta aos recorrentes.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter a sentença prolatada no juízo monocrático.

É como voto.


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA.
88ª Sessão Ordinária do ano 2008)

Processo n.º 596, Classe 30.

Recorrente: Coligação “POR AMOR A MACEIÓ”

José Cícero Soares de Almeida

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Empresa Alagoas em Tempo Ltda.

Advogados: Wesley Souza de Andrade

Decisão: À unanimidade de votos, o Recurso foi conhecido e desprovido.
(Acórdão n.º 5.698, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.698 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, às 20h00, realizada na mesma data. Eu, R. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. Almeida
Coordenadora de Sessões